

PUBLIC/	ADO (DA	A) NO DIÁF	RIO OFICIA	IL DA UNIÃO
SEÇÃO_	1 - P	ágina	143	DO DIA
09	DE	junho		E 2014
/anaport/filtensering	market, ellerin	0		

# CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

RESOLUÇÃO CONTER Nº 09, DE 07 DE MAIO DE 2.014.

EMENTA: CRIA NO ÂMBITO DA LEI FEDERAL Nº 7.394/85 O SINAE - SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, COMPOSTA PELA COORDENAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CONAE E PELAS COORDENAÇÕES REGIONAIS DE EDUCAÇÃO - COREDS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas por meio da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1.985, artigo 16, inciso V do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986, alínea "c" e "g" do art. 3º. do Regimento Interno do CONTER;

**CONSIDERANDO** que no artigo 5°, inciso XIII da Constituição Federal, versa que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer";

**CONSIDERANDO** a interpretação conjugada do artigo 12, da Lei 7.394/85 com os artigos 5° "h" e 12, "h" da Lei 3.268/57, priorizando a formação e atualização da profissão, em benefício da promoção da saúde e da Sociedade;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia normatizar o exercício da profissão dos Técnicos, Tecnólogos e Auxiliares em Radiologia;

**CONSIDERANDO** o teor do *caput* do artigo 37, inserto na Carta magna, no tocante aos princípios que devem nortear os atos da administração pública, notadamente os da moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público;

**CONSIDERANDO** que os projetos de pesquisa e programas de capacitação e formação técnico-científica profissional, pesquisa, extensão e integrados constituem parte integrante e indissociável do processo educativo;

CONTER

# \$



# CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecer a produção acadêmica e científica dos profissionais das técnicas radiológicas facilitando a tramitação de projetos e incentivando seu cadastramento na Instituição;

CONSIDERANDO as novas diretrizes curriculares definidas pelo Conselho Nacional de Educação a partir da LDB, o Projeto Político Pedagógico Institucional e a reformulação dos Projetos Políticos Pedagógicos dos Cursos Técnicos e de Formação Tecnológica de Nível Superior;

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução CONTER nº 08, de 07 de maio de 2.014, que criou a CONAE - Coordenação Nacional de Educação e respectivas Coordenações Regionais de Fiscalização.

CONSIDERANDO a decisão, do Plenário do VI Corpo de Conselheiros do CONTER, em sua 42ª Sessão, realizada em 12 de abril de 2.014, quanto a criação do SINAE – SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, do qual fazem parte a CONAE – COORDENAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO e as COREDS – COORDENAÇOES REGIONAIS DE EDUCAÇÃO.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Criar no âmbito do Sistema da Lei 7.394/85 e Decreto Regulamentador nº 92.790/86, o SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO – SINAE.

Art. 2º - O SINAE será composto pelas seguintes Coordenações:

- I- Coordenação Nacional de Educação (CONAE);
- II- Coordenação Regional de Educação (CORED).

Art. 3º - As Coordenações Regionais de Educação terão organização semelhante às COREFIS, Coordenações Regionais de Fiscalização.

### Art. 4° - Compete à CONAE:

- Identificar, no plano nacional, as necessidades dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia para tomá-las como referências da política de sua atuação;
- II- Fomentar a discussão em torno da construção de novos paradigmas da atuação da radiologia, nos setores de radioterapia, radiodiagnóstico,



at al



# CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

radioisótopos, industrial e de medicina nuclear, na esfera do conhecimento, visando à renovação de critérios para a prática profissional;

- III- Propiciar o aperfeiçoamento das instituições de ensino técnico da radiologia pela via da abordagem crítica e interdisciplinar da interpretação e argumentação, sobretudo ampliando a formação profissional e suprindo a carência nos setores de radioisótopos, industrial e de medicina nuclear;
- IV- Realizar a integração entre as Coordenações Regionais de Educação dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, visando a facilitar a troca de experiências entre elas;

V – Aprimorar o exercício das Técnicas Radiológicas;

VI - Implementar ações voltadas para formação continuada com o intuito de proporcionar a seus inscritos a abertura para novos conhecimentos na promoção da saúde.

**Art** – 5° - Os membros das Coordenações Nacional e Regionais de Educação, poderão ser nomeados pelo Plenário ou pela Diretoria Executiva do CONTER e dos CRTRs, respectivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Presidência das referidas Coordenações ficará a cargo de um Conselheiro Efetivo e/ou Suplente.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U.

VALDELICE TEODORO Conselheira-Presidente HAROLDO FELIX DA SILVA Conselheiro-Secretário